



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 24 de setembro de 2018.

OBJETO: *“Registro de Preços para aquisição de material escolar, destinados aos alunos das unidades escolares da rede municipal de educação – Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do Edital”.*

Recurso Administrativo interposto em sessão pública pela empresa F.G.L. RODRIGUES EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.811.120/0001-05 doravante denominada **Recorrente**, ante a classificação da empresa ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, arrematante dos itens nº 11(Cota Principal) e 12(Cota Reservada) ofertados referentes ao Pregão nº 129/2018.



1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa F.G.L. RODRIGUES EIRELI – ME., recorrente, em suma, alega que os itens nº 11 (Cota Principal) e 12 (Cota Reservada) “LÁPIS DE COR DE ALTA QUALIDADE; no formato sextavado, medindo 170mm; mina macia; atóxico; seguro para uso infantil; cores vivas; composição: pigmentos, aglutinantes, carga inerte, ceras e madeira; embalagem com 12 cores; madeira reflorestada; produto certificado pelo INMETRO.”, classificado, como consta em Ata de reunião de abertura do processo licitatório, a recorrente entende que o produto ofertado pela empresa ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP, não atende o respectivo Edital solicitado, pois o descritivo solicita madeira reflorestada e o lápis de cor não tem laudo e na embalagem também não condiz com o descritivo. Sendo que na caixa se diz (madeira) e resina em madeira, não comprovando ser reflorestada. Desta forma entende que a recorrente fora prejudicada na etapa de lances, por ter ofertado produto de marca que atende ao Edital.

2- SÍNTESE DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO

A empresa ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP apresentou intespetivamente contrarrazões acerca do recurso interposto alegando que o produto ofertado é um produto importado e de madeira reflorestada, conforme o descritivo especificado no presente Edital, conforme imagem anexa e amostra apresentada ao setor responsável.

3 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A SECRETARIA REQUISITANTE, em resposta a solicitação do Sr. Pregoeiro, ofício nº 1.428/2018, para que a mesma se manifeste quanto as alegações da Recorrente, manifestou-se por meio de documento formal através do Ofício nº 221/2018, relatando que com relação ao exposto no recurso, que a empresa ALFA SUPRIMENTOS



ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP apresentou um exemplar do produto, no qual fica demonstrado que o produto é fabricado em madeira, porém não demonstra ser oriundo de madeira reflorestada, conforme solicitado no descritivo constante do Edital, esclarece-se ainda que o site informado na embalagem (www.kazoffice.com.br) encontra-se com problemas, conforme demonstrativo anexado aos autos, inviabilizando consulta mais apurada sobre o produto em questão. Deste modo, considerando as informações disponíveis, o entendimento é de que o produto ofertado pela empresa ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP, não atende plenamente ao descritivo do Edital.

4 - PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão fora apresentado na própria sessão pública do certame pela recorrente. As Contrarrazões foram apresentadas intepetivamente. Entretanto não merecendo acolhimento.

5 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento das alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise da compatibilidade do item em questão apresentado pela Recorrente.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

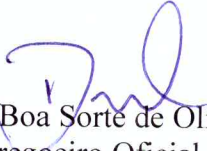
6 – DA DECISÃO

Logo, se a Comissão Especial entende pela desclassificação do item da Recorrente, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Assim, após todas essas explanações levantadas documentalmente junto à Secretaria de Educação, bem como manifestação da pasta figurando como requisitante, outra saída não há senão dar PROVIMENTO ao Recurso, no sentido de desclassificar a empresa ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO EIRELI – EPP nos itens nº 11 (Cota Principal) e 12 (Cota Reservada).

Visto que a empresa acima não fora a única classificada para os mesmos, necessário se faz consultar a segunda colocada para os itens em questão, quanto ao interesse.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial